

DECRETO Nº 041 de 30 de Outubro de 2017.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COLAGEM E/OU AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA PRÉDIOS PÚBLICOS, PARQUES, PRAÇAS, JARDINS E ÁRVORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Chã Grande, no uso das atribuições que lhe são pela Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de orientar, organizar, controlar e fiscalizar o uso dos meios de publicidade no Município;

Considerando que o impacto ambiental dos meios de publicidade requer o estabelecimento de procedimentos para o seu ordenamento no Município,

DECRETA

Art. 1: Fica proibido na jurisdição do Município de Chã Grande, a colagem e/ou afixação de qualquer tipo de propaganda ou publicidade comercial, inclusive as de caráter político-partidária, em postes de iluminação pública, passarela de pedestres, pontes, viadutos, monumentos públicos, parques, jardins, praças, sinalização do trânsito, árvores e próprios federais, estaduais e municipais, que venha a prejudicar a estética urbana e a higiene, que contravenha a postura municipal, ou a outra qualquer restrição de direito.



Parágrafo Único - Exclui-se do caput deste artigo as propagandas e ou publicidades destinadas à promoção de eventos de âmbito cultural, religioso, científico e educacional, permitidas somente através de outdoors, faixas previamente autorizados e dentro dos padrões legais estabelecidos.

Art. 2 ° - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Chã Grande, 30 de Outubro de 2017.

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

Prefeito



Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Sala Deputado OSVALDO RABÊLO

Recife, 26 de setembro de 2017

Ofício Sec. nº 32946/2017

Senhor Prefeito

Em atendimento à Indicação de nº 9025/2017, do Deputado ADALTO SANTOS, aprovada em Plenário desta Assembléia Legislativa, levamos ao conhecimento de V. Exa. o apelo formulado nos termos da proposição, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente

Deputado VINÍCIUS LABANCA

Uhy Waa

Segundo Secretário

Exmo. Sr.

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

Prefeito do Município de Chã Grande

CHÃ GRANDE - PE

May John Jours

Publicado(a) D. O. d@4 / 09 14 Página: 24

ESTADO DE PERNAMBUCO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Legislatura 18º Ano 2017 Em, and de peternime de 20 1

À PUBL

Aprovado em discussão úni Em. 25 de stem base 20

Indicação Nº 90 25

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de desenvolver ações de Combate à Pichação no Município de Chã Grande, com o objetivo único de promover a conservação dos monumentos e edificações do município supracitado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito de Chã Grande; Ev. Genivaldo Marques, Evangelista.

Justificativa

O ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, é conhecido como pichação. No geral, são escritas frases de protesto ou insulto, mas em alguns casos, também é utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos, às vezes gangues rivais.

As paisagens urbanas estão sendo deterioradas pela pichação de suas edificações. Essa prática além de causar desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais feios e sujos acarreta um prejuízo material e financeiro.

A Lei 12.408, de 2011 que alterou a redação do Artigo 65 da Lei 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime o ato de pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

O patrimônio material de um município é um bem coletivo e pertence a todos os cidadãos,

1

devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um.

Nesse ínterim, entendemos que seria de extrema relevância desenvolver ações de combate à pichação no município supracitado, visando à necessidade de se realizar um trabalho em conjunto, de maneira que todos possam compartilhar de resultados satisfatórios.

Diante dos fatos apresentados que justificam esta indicação, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares desta Casa Legislativa que dispensem a esta proposição a melhor das acolhidas por considerá-la justa e oportuna.

Sala das Revniões, em 14 de setembro de 2017.

Adalto Santos Deputado

